

Artigo

Julgamento ampliado e os embargos de declaração, uma análise da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Extended trial and motion for clarification, an analysis of the doctrine and jurisprudence of the Superior Court of Justice

Lucas Baccaro Poffo¹

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Procurador da Fazenda Nacional. E-mail: lucasbpoffo@gmail.com.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

Resumo: O artigo aborda o julgamento ampliado no âmbito dos embargos de declaração e os embargos de declaração no julgamento ampliado, como foco no que dispõe a doutrina e a jurisprudência sobre o tema. A relevância está em entender como esse procedimento obrigatório deve ser aplicado aos julgamentos, impedindo a sua aplicação equivocada, garantindo segurança jurídica na prática jurisdicional. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com foco na análise de dados secundários, por meio das doutrinas, mediante revisão bibliográfica, baseada em obras de autores renomados como Daniel Neves, Marcelo Ribeiro e Cassio Scarpinella, e análise de jurisprudência, realizada por meio do estudo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Realizou-se interpretação doutrinária a partir de conceitos e teorias extraídas dos autores especializados no direito processual civil e análise de precedentes, examinando detalhadamente as decisões do STJ a respeito dos temas de julgamento ampliado e de embargos de declaração. A abordagem apresentará a diferença entre os embargos de declaração no julgamento ampliado e o julgamento ampliado nos embargos de declaração, revelando que o uso do julgamento ampliado e dos embargos de declaração são medidas que buscam o aprimoramento da prestação jurisdicional sob prismas distintos, mas que convivem e possuem aplicabilidade simultânea. Identificou-se que o colegiado ampliado pode corrigir omissões, obscuridades, contradições e erro material em decisões judiciais, também levantando debates sobre os limites de sua aplicação. Nas considerações finais foram expostas as principais conclusões alcançadas neste estudo, indicando-se o correto procedimento de aplicabilidades dos institutos pesquisados.

Palavras-chave: Embargos de declaração; Julgamento ampliado; Contraditório; Segurança jurídica; Código de Processo Civil.

Abstract: The article addresses the expanded panel judgment within the scope of motions for clarification and the motions for clarification within the expanded panel judgment, focusing on the insights provided by legal doctrine and jurisprudence on the subject. The relevance lies in understanding how this mandatory procedure should be applied in judgments, preventing its improper application and ensuring legal certainty in judicial practice. The research adopts a qualitative approach, focusing on the analysis of secondary data through legal doctrines, using a bibliographic review based on the works of renowned authors such as Daniel Neves, Marcelo Ribeiro, and Cassio Scarpinella, as well as an analysis of jurisprudence conducted through the study of precedents from the Superior Court of Justice (STJ). Doctrinal interpretation was carried out using concepts and theories extracted from authors specialized in civil procedural law, along with an analysis of precedents, thoroughly examining STJ decisions regarding the topics of expanded panel judgments and motions for clarification. The approach will present the difference between motions for clarification within the expanded panel judgment and the expanded panel judgment within motions for clarification, revealing that both mechanisms aim to improve judicial decision-making from distinct perspectives but coexist and can be simultaneously applied. It was identified that the expanded panel can address omissions, ambiguities, contradictions, and material errors in judicial decisions, also raising debates about the limits of its application. In the final considerations, the main conclusions reached in this study will be presented, outlining the proper procedures for the application of the researched institutes.

Keywords: Motion for clarification; Extended judgment; Contradictory; Legal certainty; Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o tema do julgamento ampliado e dos embargos de declaração, com foco na compreensão das interações entre esses institutos no contexto do Código de Processo Civil de 2015. O tema é relevante por envolver aspectos processuais que garantem maior colegialidade e segurança jurídica no julgamento de recursos e decisões judiciais.

A justificativa para a pesquisa reside na busca pelo aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da elucidação a respeito do correto procedimento do julgamento ampliado e dos embargos de declaração, evitando-se decisões divergentes acerca da correta

interpretação e da aplicação dos institutos, contribuindo para uniformização da condução processual por tribunais, considerando as peculiaridades que lhes permeiam quando concomitantes.

O objetivo principal é analisar como o julgamento ampliado e os embargos de declaração se articulam, identificando suas hipóteses de cabimento, efeitos e implicações para o processo judicial. O artigo visa ainda examinar as consequências práticas do uso desses institutos à luz da doutrina e da jurisprudência.

A metodologia aplicada utiliza uma abordagem qualitativa, baseada na revisão de literatura especializada e na análise de precedentes jurisprudenciais do Superior

Tribunal de Justiça. Esse método busca fornecer uma interpretação detalhada e crítica das normas e práticas relacionadas ao tema.

O presente artigo é centrado nos aspectos processuais dos institutos do julgamento ampliado e dos embargos de declaração. O estudo busca compreender a interação entre os institutos e suas implicações práticas.

As seções que seguem uma progressão lógica: inicialmente, são apresentados os conceitos e características dos embargos de declaração, posteriormente, discute-se a técnica do julgamento ampliado, com destaque para sua aplicação prática e limites. Em seguida, analisa-se a interação entre esses dois institutos, com base na doutrina e na jurisprudência. Por fim, são feitas considerações finais que sintetizam os principais achados e suas implicações teóricas e práticas.

2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são espécie de recurso, cabíveis contra qualquer decisão judicial para fins de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material identificado na decisão, nos termos dos arts. 1.022, inc. I a III, e 994, IV, do CPC (Brasil, 2015).

Dispensando menção às correntes minoritárias, prevalece a natureza jurídica de recurso dos embargos de declaração, uma vez que verificados todos os requisitos imprescindíveis para identificar-se os atos dessa natureza. Segundo Daniel Neves (p. 1736, 2022),

Por outro lado, os embargos de declaração preenchem os requisitos essenciais para que um meio de impugnação seja considerado recurso: (i) permitem a revisão da decisão; (ii) exigem o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; (iii) obstam a preclusão da decisão; (iv) permitem a modificação da decisão, não se limitando ao esclarecimento ou integração da decisão, ao menos nos casos de omissão e contradição.

Em razão da sua hipótese de cabimento ser limitada à alguma correção pontual (nos casos de erro material), integração (nos casos de omissão) ou esclarecimento (nos casos de contradição ou obscuridade), é que se classifica como recurso de fundamentação limitada ou vinculante.

Constata-se obscuridade sempre que a decisão não apresenta clareza suficiente para as partes, é uma decisão de difícil compreensão, seja pelas expressões impressas pelo magistrado, pelo uso inadequado de palavras estrangeiras ou até mesmo do vernáculo

brasileiro, quando ininteligível.

A esse respeito, Marcelo Ribeiro (p. 958, 2023),

Tratando-se de esclarecimento por obscuridade, o que temos é decisão ininteligível, quer seja por conta da má redação, do emprego exagerado de termos estrangeiros, ou, mesmo, por conta da difícil ou impossível compreensão. Dentre os efeitos práticos de uma decisão obscura, destaca-se a falta de certeza da parte sobre o interesse recursal, e, mesmo, a extensão da impugnação, já que a dúvida pode residir em apenas parte dos capítulos da decisão.

Por sua vez, a contradição é identificada quando a decisão contém divergências a respeito das premissas e conclusões adotadas pelo juízo, de forma que o acolhimento de um raciocínio, narrativa ou tese não poderia justificar determinada resolução e vice-versa.

Marcelo Ribeiro (p. 958, 2023) explica que a contradição precisa ser interna, isto é, identificada na própria sentença, não sendo cabível que os embargos de declaração questionem premissas e conclusões estranhas à decisão, chamadas de contradições externas:

Sobre o tema, convém observar a classificação doutrinária, que identifica a contradição pelas modalidades interna e externa. A primeira constata-se na própria decisão, sendo passível de embargos declaratórios. A segunda decorre de eventual incoerência entre a decisão e algum elemento de prova contido nos autos – como documentos – ou os argumentos deduzidos pelas partes. Não cabe embargos declaratórios para combater decisão eivada de vício dessa segunda espécie.

A omissão possui descrição no art. 1.022, II e parágrafo único, I e II, c/c art. 489, § 1º, ambos do CPC (Brasil, 2015), caracterizando-se pela ausência de apreciação, por parte do juízo, de assunto que deveria ter abordado de forma voluntária ou a pedido das partes.

Segundo Daniel Neves (p. 1740, 2022)

O parágrafo único especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada

em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do CPC, dispositivo responsável por inovar as exigências quanto à fundamentação da decisão.

Apontamento importante, é feito por Cassio Scarpinella Bueno a respeito do aspecto subjetivo dos embargos de declaração, notadamente nos casos de contradição e obscuridade, em linha com a identidade física do juízo:

A obscuridade e a contradição, diferentemente do que se dá com a omissão, denotam, inequivocamente, juízo subjetivo do prolator da sua decisão. Não há como negar que o uso do vernáculo (art. 192) pode, muitas vezes, ensejar obscuridade ou contradição para o leitor da decisão e não para aquele que a proferiu. É essa a razão pela qual é correto entender que, para o julgamento dos declaratórios, aplica-se o “princípio da identidade física do juiz”, reservando ao mesmo magistrado prolator da decisão a competência para julgamento do recurso. A solução deve ser prestigiada considerando a própria razão de ser dos declaratórios e, em especial, os motivos que levam, nessas hipóteses, à sua interposição, que, em última análise, não buscam um redecidir, mas, apenas, um reexpressar (Bueno, 2024, p. 2003).

Inovação do código processual de 2015 foi a expressa menção ao cabimento de embargos de declaração para corrigir erro material. Segundo já decidiu o STJ no REsp n. 1.151.982/ES “O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.” (Brasil, STJ, 2012)

2.1 Embargos de declaração e os efeitos infringentes ou modificativos

Os efeitos integrativos e/ou complementares dos embargos de declaração são imbuídos de efeito regressivo, já que retornam ao magistrado questionamento acerca da decisão, notadamente nos casos de omissão e contradição. Não obstante, não são a via adequada para o questionamento e rediscussão da matéria decidida, Cassio Scarpinella Bueno (2024, p.2021) aduz que

Importa sublinhar que os embargos não são apresentados com o objetivo de reformar a decisão embargada. O que pode acontecer – e é isso que o precitado dispositivo captura pertinentemente – é que o acolhimento dos declaratórios e o afastamento do vício que justificou a sua apresentação acarretem inexoravelmente a modificação do julgado. Nesse sentido, a modificação é efeito do acolhimento dos declaratórios e não a sua causa, que deve limitar-se a um (ou mais de um) dos fundamentos dos incisos do caput do art. 1.022

(...)Não obstante, é errado entender que os embargos de declaração possam ser interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O pedido principal dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade ou a contradição, suprida a omissão ou corrigido o erro material. O eventual rejuízo, com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, verdadeiro pedido sucessivo, no sentido de ele só poder ser apreciado se o pedido principal for acolhido; nunca o inverso.

Há quem entenda que os embargos de declaração possuem como finalidade ordinária a correção apenas formal da sentença, nesse sentido, Daniel Neves (p. 1749, 2022) sustenta que:

O mesmo ocorre, e ainda de forma mais evidente, com o saneamento da omissão, porque, nesse caso o órgão jurisdicional necessariamente decidirá mais do que foi decidido, o que inegavelmente modificará a decisão impugnada. Ainda assim, parece não ser incorreto afirmar que tais mudanças são, em regra, formais, melhorando a qualidade da decisão, de modo a deixá-la mais compreensível e completa, sem, entretanto, modificar substancialmente o seu conteúdo.

Pode-se concluir, portanto, que a função típica dos embargos de declaração é melhorar formalmente a decisão impugnada, sem alterações substanciais quanto ao seu conteúdo. Ocorre, entretanto, que, por vezes, os embargos de declaração extrapolam essa função, gerando a reforma ou a anulação da decisão impugnada. Nesses casos, os embargos de declaração assumem uma função distinta daquela para a qual foram originariamente programados, sendo correto apontá-los como embargos de declaração atípicos...

A esse efeito ordinário dos embargos de declaração, Daniel Neves (2022) denomina de efeitos modificativos, diferenciando dos efeitos infringentes, já que se trata de hipótese de saneamento que não possui consequências materiais à decisão, mas alterações limitadas ao esclarecimento e à integração da sentença.

Na omissão, o juízo pode integrar a sentença, incluindo assunto que não foi apresentado, mas que foi objeto de debate e discussão nos autos. Contudo, não necessariamente esse incremento terá aptidão de alterar a decisão materialmente, mas apenas formalmente.

Por outro lado, não raro na contradição, o magistrado deverá adotar apenas uma das teses divergentes, excluindo a premissa ou a conclusão contraditória, culminando na extinção de uma das vertentes antagônicas adotadas na decisão, o que poderá, eventualmente, inaugurar um interesse recursal que não existia antes dos embargos de declaração.

Para outra parte da doutrina, não há diferenciação entre efeitos modificativos e efeitos infringentes, constituindo sinônimos da mesma circunstância, que é a alteração do julgamento em razão do acolhimento dos embargos de declaração.

Admite-se, ainda, como efeito dos embargos, o que se convencionou chamar de efeitos infringentes ou modificativos. É certo que, em suas finalidades iniciais, o recurso visa apenas à superação de vícios associados à fundamentação ou à omissão da decisão. Ocorre que, ao julgar o mérito dos embargos, suprimindo, por exemplo, uma omissão sobre questão preliminar que implique extinção do processo, pode-se, ao final, alterar o conteúdo da própria decisão embargada, que, até esse momento, julgava o pedido do autor procedente. (Marcelo Ribeiro, p. 962)

O Código de processo civil (Brasil, 2015), em seu art. 1023, § 2º, justamente impõe ao julgador a necessidade de intimação da parte contrária quando identificar que o questionamento pode modificar a decisão.

Por outro lado, Daniel Neves (2022) defende que é possível a utilização dos embargos de declaração com efeitos infringentes, entendendo que essa classificação se caracteriza por ser medida atípica, que não busca combater omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas ao enfrentamento de decisão teratológica, contaminada por vício grave e de fácil percepção, citando como exemplo erro na contagem de prazo.

O STJ possui jurisprudência aplicando efeitos infringentes quando houver a adoção de premissa equivocada pelo julgador, de forma que a decisão poderá ser revista em hipótese atípica de erro de fato, como por exemplo fez no EDcl no AgInt no AREsp n. 2.529.643/SP, no EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ e no EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ.

Lado outro, o STJ não admite embargos de declaração em razão de error in judicando, como fez no EDcl no AgInt na PET no TP 617/SP e no EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1347280-SC.

2.2 Julgamento estendido

A técnica de julgamento estendido também é denominada de técnica de julgamento ampliado ou técnica de colegiamento da decisão não unânime, segundo Cassio Scarpinella Bueno. Trata-se de técnica de julgamento, mas não de hipótese recursal, já que não se identificam as características suficientes para adequá-la a uma espécie de recurso, ausente a qualidade de voluntariedade e de necessidade de preenchimento de pressupostos recursais, o

que obsta a sujeição do julgamento ampliado à ausência (ou não) de conhecimento.

Esse instituto foi inaugurado pelo art. 942 no CPC/2015 (Brasil, 2015), em substituição aos antigos embargos infringentes, que esses, sim, eram espécie de recurso, previsto no art. 496, III, no Código de Processo Civil de 1973 (completamente revogado pelo código de processo civil de 2015).

Sobre isso, Daniel Neves (p. 1453, 2022)

Entretanto, em seu art. 942 cria uma inovadora técnica de julgamento com propósitos muito semelhantes aos do recurso de embargos infringentes, mas com natureza de técnica de julgamento, e não de recurso. A razão de ser de ambos é a percepção de que, diante de certos julgamentos por maioria de votos, é interessante qualificar a decisão final com a vinda ao órgão julgador de novos julgadores. A quantidade de julgadores, nesse caso, permite um debate mais aprofundado sobre o tema, o que qualifica o resultado final.

E a respeito dos efeitos, complementa

Não há, no caso, que se falar em limites do efeito devolutivo, justamente por não ter a técnica de julgamento natureza recursal. Trata-se apenas de continuação de um julgamento ainda em aberto, e nesse sentido, todos os capítulos serão decididos pelo órgão mais amplo. Para os que não vêm utilidade na ampliação no tocante ao capítulo unânime falta considerar o previsto no art. 942, § 2, do CPC.

Segundo o CPC (Brasil, 2015), deverá ser submetido à técnica de julgamento ampliado toda vez que a apelação tiver resultado não unânime, independentemente do resultado, seja para manter a sentença, integral ou parcial, seja para reformar a sentença parcial ou integralmente. O procedimento a ser adotado é a convocação de outros julgados, em quantidade tal que permita a alteração de resultado.

Portanto, caso o julgamento tenha se dado por três desembargadores, será necessária a convocação de, pelo menos, mais dois julgadores. Assim, um resultado

divergente por 2x1, com os novos integrantes, poderá se tornar um resultado divergente por 2x3.

O STJ (Brasil, 2018) no julgamento do REsp 1.771.815/SP sedimentou que os julgadores convocados podem realizar juízo amplo a respeito do recurso submetido ao tribunal, não ficando adstritos ao julgamento da matéria divergente.

Desta forma, é possível que o novo julgador instaure divergência a respeito da matéria já decidida de forma unânime. Defendemos que esse julgador possa, até mesmo, adentrar nas questões atinentes à admissibilidade recursal.

Cassio Scarpinella ensina que cada etapa recursal, isto é, tanto na divergência a respeito da admissibilidade, como no mérito, deve observar o colegiamento:

Havendo divergência quanto à admissibilidade da apelação, a aplicação do art. 942 deve ser significativa de seu prosseguimento “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”. O “resultado inicial” referido no caput do art. 942 só pode ser o relativo à admissibilidade recursal, no qual se constatou a divergência. Superada a questão e, desde que a conclusão do colegiado ampliado seja no sentido de que o mérito recursal deve ser apreciado, inicia-se nova etapa do julgamento. Se nela houver divergência, o art. 942 deve ser aplicado uma vez mais, com vistas à “inversão do resultado inicial”, agora o relativo ao mérito.” (Bueno, 2024, p.1263)

Nesse aspecto, é interessante destacar que o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em seu art. 942, § 2º, prevê expressamente que é possível que o julgador reveja sua decisão. Portanto, na decisão que teve divergência por 2x1, é possível que com a participação dos novos julgadores, em revisão a sua posição inicial, o julgamento seja concluído com 4x1.

No que diz respeito à abrangência de revisão da decisão já proferida, nos parece adequado que o julgado possa visitar toda a matéria devolvida ao tribunal, inclusive a respeito dos critérios de admissibilidade ou qualquer outra matéria que constitua matéria de ordem pública e conhecível de ofício.

Outrossim, pensamos ser adequado que o julgador que já proferiu sua decisão possa visitar os pontos que também foram objeto de decisão unânime, com a sua anuência, já que até mesmo os convocados possuem a prerrogativa de se manifestarem a respeito da matéria que não é objeto de divergência, segundo definiu o STJ (Brasil,

2018) no REsp 1.771.815/SP.

Isso porque o entendimento em contrário acarretaria o enfraquecimento da norma, além de constituir, no mínimo, um incoerente privilégio aos julgadores convocados, uma vez que a norma franqueia, aos novos, a possibilidade de se manifestarem sobre ponto já unânime, permitindo justamente a ampliação do debate acerca de todo o tema.

Portanto, a vedação a alteração de entendimento àquele que já julgaram, diante de uma nova opinião jurídica, não se mostra adequada.

O STJ (Brasil, 2021) no julgamento do REsp 1890473/MS, entendeu que a ausência de convocação de novos julgadores constitui hipótese de nulidade da decisão, de forma que, ainda que a maioria já tenha sido atingida, a atuação dos outros desembargadores é essencial.

Nesse caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça houve a convocação de dois desembargadores, mas em razão de um adiamento na sessão, apenas um julgador votou, de forma que o resultado já estava matematicamente decidido por 3x1. O acórdão do STJ, contudo, ressaltou que a ideia da participação de outros julgadores não possui como intuito apenas privilegiar uma decisão mais colegiada, não se trata de mero formalismo, mas também o debate ampliado de ideias, notadamente diante da possibilidade de revisão das decisões já proferidas.

Outras hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) são, nos termos do § 3º do art. 942,

Art. 942, § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Portanto, nesses casos, de ação rescisória e de agravo de instrumento, o julgamento ampliado ocorrerá apenas quando a decisão do segundo grau for no sentido de reforma/rescindir a decisão/sentença que está sendo questionada. No caso do recurso de agravo de instrumento, apenas quando a matéria for de mérito, não aplicando-se essa técnica para quando a divergência do resultado recursal for a respeito de preliminar, como ilegitimidade da parte, tutelas provisórias ou resultado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. Julgamento estendido e os embargos de declaração

Situação que não encontra amparo de forma expressa no Código de Processo Civil de 2015 é a necessidade (ou não) de submissão do procedimento do

julgamento estendido quando oposto embargos de declaração sobre as decisões.

A doutrina e a jurisprudência entendem que a técnica de julgamento ampliado deve ser aplicada aos embargos de declaração, nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2024, p.1267):

Há decisões, corretas, entendendo que o art. 942 deve ser aplicado ainda que a divergência só apareça no voto vencido dos embargos de declaração apresentados de acórdão unânime de apelação, mas que tem aptidão de modificar o resultado do julgamento anterior e também nos embargos declaratórios apresentados ao acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão de mérito desde que seu acolhimento, com efeito regressivo, modifique a decisão da primeira instância

Daniel Neves (2022, p. 1454) converge com a lição:

Antes de propriamente interpretar as hipóteses legais de cabimento, dessa técnica de julgamento estendido, ou ampliado, entendo relevante considerar que mesmo diante de um julgamento unânime em apelação ou agravo de instrumento ou ação rescisória ainda seja cabível a técnica de julgamento ora analisado desde que a maioria exigida em lei seja consequência de acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes.

O STJ também possui inúmeras decisões no sentido de aplicar, quando do julgamento dos embargos de declaração, a técnica de julgamento ampliado, como se verifica nos julgamentos apresentados nos informativos 662, 678, 766 e 790.

Portanto, o cabimento dessa técnica de julgamento é amplamente aceita e cabível aos embargos de declaração.

3.1 Procedimento do julgamento estendido nos embargos de declaração

No que se refere ao procedimento, isto é, quando e como será aplicado no âmbito dos embargos de declaração, o STJ, no julgamento do REsp 1.841.584-SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019), apontou que:

Segundo a lição da doutrina especializada, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor

o colegiado somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito, conforme preconiza o artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de hipótese de julgamento estendido nos embargos de declaração, tendo em vista que o julgamento estendido é consequente ao recurso, podendo ou não existir a depender da divergência e, nos casos de agravo de instrumento e ação rescisória, na alteração da decisão questionada.

Continuando na mesma linha de coerência, seguindo as mesmas razões que a legislação impõe para a identificação das hipóteses de julgamento ampliado, a aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração quando constatar-se divergência, isto é, diante da mera ausência de unanimidade, por si só, é critério necessário e suficiente apenas nos casos de recurso de apelação, carecendo de outros requisitos quando se trata de agravo de instrumento ou de ação rescisória.

Exemplificando, caso uma apelação seja julgada de forma unânime, mas houve a oposição embargos de declaração, esse julgamento só deverá observar a colegialidade do art. 942 do CPC de 2015, caso haja divergência qualificada.

Diferentemente dos casos de agravo de instrumento, uma vez que se exige que a decisão não unânime reforme a decisão de mérito.

Defendemos que a divergência que instaura o julgamento ampliado no âmbito dos embargos de declaração é apenas a divergência qualificada, entendida como aquela que possui efeitos modificativos (aquela adotada a posição majoritária da doutrina em que é sinônimo de efeitos infringentes), pois a mera divergência que trará integração ou esclarecimento da decisão não se submeterá ao julgamento estendido, dispensando a convocação de outros julgadores, já que não possui o condão de alterar materialmente a decisão.

Enquanto a divergência qualificada, inaugurada no âmbito dos embargos de declaração que, incidentalmente, possuem aptidão à alteração da decisão, devem ser submetidas ao órgão ampliado, notadamente nos recursos de apelação que dispensam os demais requisitos. Porém, no recurso de agravo de instrumento e na ação rescisória, para além do efeito modificativo, também é preciso que a divergência criada nos embargos de declaração, atenda aos demais pressupostos.

Por outro lado, a divergência simples não possui efeito regressivo suficiente, limitando-se à existência (ou não) de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material, não sendo medida capaz de reformar ou manter a decisão recorrida.

Outra situação é a competência para julgar os embargos de declaração que, na decisão recursal ou ação

rescisória, foi submetida ao julgamento estendido. Segundo Cavalcante (2018, apud Junior e Cunha, 2018, p.102)

Proferido o julgamento com composição ampliada, na forma do art. 942 do CPC, é possível que sejam opostos embargos de declaração.

Nesse caso, os embargos serão julgados pelo órgão em sua composição originária, só com três membros, ou por sua composição ampliada? Os embargos de declaração devem ser julgados pelo órgão que proferiu o acórdão embargado.

Se o julgamento foi proferido com composição ampliada, é esta mesma composição ampliada que deve julgar os embargos de declaração.

Cabe ao órgão julgador, com a composição ampliada, examinar os embargos para inadmiti-los, rejeitá-los ou acolhê-los.

Se resolver acolhê-los, deverá suprir a omissão, esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material apontado pela parte embargante.

Enfim, opostos embargos de declaração nesse caso, deve haver nova convocação dos julgadores que não compõem originariamente a turma julgadora para que, com a composição ampliada, possam apreciá-los e julgá-los.

A alteração na ordem dos fatores, trazendo os embargos de declaração posteriormente ao julgamento estendido, altera o resultado procedimental. É que, na primeira hipótese a submissão dos embargos de declaração ao órgão de colegiamento ampliado pode ou não ocorrer, enquanto nessa segunda hipótese os embargos de declaração deverão ser devolvidos ao órgão julgador, portanto, obrigatoriamente submetidos ao julgamento ampliado.

O STJ (Brasil, 2023, p.13/14) no REsp n. 2.024.874/RS (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.) entendeu da mesma forma, de que o órgão competente para o julgamento dos embargos de declaração é o mesmo órgão que proferiu a decisão que está sendo submetida para esclarecimento ou integração.

Desse modo, há que se frisar que, em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida. Consequentemente, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.

É possível identificar que, nesse caso, independentemente de a decisão possuir efeitos infringentes será o órgão ampliado que julgará o caso, já que foi quem proferiu a decisão. Outrossim, não é relevante que a decisão em agravo de instrumento ou em ação rescisória tenha o condão de alterar a decisão de mérito ou a rescisão da sentença, respectivamente.

Entendemos que é necessário distinguir que nos embargos de declaração submetidos ao julgamento estendido, seja por consequência da divergência instaurada já nos embargos (julgamento estendido nos embargos de declaração), seja em razão de esclarecimento que deva ser dado pelo órgão prolator (embargos de declaração no julgamento estendido), não é possível a revisão da decisão proferida originariamente. Isto é, no âmbito dos embargos de declaração, não é possível que o julgador realize a revisão do mérito do seu voto, ressalvada a hipótese em que a decisão é objeto de contradição insanável ou erro material.

A alteração do voto já proferido só teria lugar quando se tratasse de tema inserido no âmbito de cognição dos embargos de declaração, ou seja, quando a decisão esteja se referindo à contradição, à omissão, à obscuridade ou a erro material. O que, em linhas gerais, não possui aptidão de alterar o que foi decidido, mas apenas refinar a prestação jurisdicional.

Esse norte de ideias tem como escopo vedar que os embargos de declaração sejam sucedâneos recursais que permitam a revisão do mérito da decisão. Em outras palavras, permitir a incidência do art. 942, § 2º, do CPC amplo e irrestrito seria o equivalente a realizar um novo julgamento.

Assim, por exemplo, nos embargos de declaração, como regra, não seria possível rediscutir a admissibilidade do recurso de apelação julgado por órgão colegiado ampliado de 3x2. Assim como não seria possível nessa situação a revisitação do mérito, como regra.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os embargos de declaração e a técnica de julgamento ampliado, apesar de distintos, são procedimentos que coexistem e podem ser aplicados de forma concomitante nos processos judiciais.

Em razão da sua novidade, a técnica de julgamento estendido ainda caminha para a sua consolidação, não tendo sido completamente assimilada por alguns julgadores acerca da sua correta aplicabilidade.

Nesse aspecto, os embargos de declaração são espécie de recurso que, não obstante a divergência no que se refere aos efeitos infringentes, se submete a regra do colegialmente e que também está inserido no âmbito de aplicação do julgamento estendido.

A relevância, conforme demonstrado, fica por conta dos detalhes específicos que envolvem os embargos de declaração, notadamente diante da demonstração de que a modificação na ordem dos fatores (embargos de declaração x julgamento estendido) é capaz de alterar o procedimento, com consequências práticas importantes, como a definição do órgão julgador.

Assim, entender e aplicar o procedimento processual correto e adequado traz maior segurança jurídica às partes, garante uniformidade na condução processual nos tribunais e sedimenta um caminho rumo à eficiência da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIA

- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 25/11/2024
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.151.982/ES**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 de outubro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.771.815/SP**. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Julgado em 26 de março de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.841.584/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 10 de dezembro de 2019. Diário da Justiça eletrônico, publicado em 13 de dezembro de 2019. REVPRO, vol. 315, p. 485.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.890.473/MS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 17 de agosto de 2021. Diário da Justiça eletrônico, publicado em 20 de agosto de 2021. REVPRO, vol. 325, p. 535. RMDPCPC, vol. 105, p. 167.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.024.874/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 7 de março de 2023. Diário da Justiça eletrônico, publicado em 14 de março de 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – tutela jurisdicional executiva** – v. 03. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O embargo de declaração opostos contra acórdão proferido pelo colegiado ampliado (art. 942 do CPC) deverão ser julgados pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.**

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/11b01bd09f8d22fecc14d3418f83caab>>. Acesso em: 25/11/2024

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil [recurso eletrônico]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.